

# **Regulação do ciberespaço, fronteiras virtuais e liberdade: desafios globais e atuais**

**EDUARDO C. B. BITTAR<sup>1</sup>**

## **Introdução: ciberespaço, desafios tecnológicos e direito digital**

O vazio deixa lacunas difíceis de serem recobertas; a sensação de desabrigo, desnorte e incorreção são vertiginosas marcas de nossos tempos<sup>2</sup>. Muito do que se conheceu como território firme da modernidade, em sua expressão regulatória e em sua moralidade

---

<sup>1</sup> Advogado, é Doutor e Livre-Docente em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi Presidente da Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP/Brasil), no biênio 2009-2010, entidade da qual foi também Secretário-Executivo, no biênio 2007-2009. Foi Pesquisador-Sênior do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), no período 2006-2010. Foi Membro Titular do Conselho da Cátedra UNESCO de “Educação para a Paz, Direitos Humanos, Democracia e Tolerância”, do IEA-USP, no período 2007-2010. Atualmente, é 2.º Vice-Presidente da Associação Brasileira de Filosofia do Direito (ABRAFI – IVR/ Brasil). É Professor Associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Professor Doutor do PPG em Direito da Centro Universitário Fundação Instituto para o Ensino de Osasco (UnifIEO) e Pesquisador de Produtividade N-2 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

<sup>2</sup> “O vazio normativo aberto pela retirada da meticulosa regulamentação estatal sem dúvida traz mais liberdade. Nenhuma história de identidade está imune a correções; pode ser reformulada se insatisfatória ou não tão boa como outras. No vazio, a experimentação é fácil e encontra poucos obstáculos – mas o empecilho é que, agradável ou não, o produto experimental nunca é seguro;

própria, foi abalado e desmantelado nas últimas décadas, o que se traduz na cisão entre *nómos* e *éthos* em nossos tempos, de onde surge a necessidade de elaborar o *nada*, operar o *nada*, e vencer o *nada* pela atribuição de algum tipo de resposta<sup>3</sup>. Isto colabora para a acentuação de processos simultâneos de transformações, que se acumulam empilhadas, apontando para um novo cenário, sem que ainda se possa entrever seus resultados e suas formas mais acabadas. A insegurança, espalhada na atmosfera, define muito da condição humana hodierna<sup>4</sup>.

A realidade do ciberespaço, da forma como foi identificada em 1984 por William Gibson, é, pois, entre nós, 'realidade concreta'. A 'concretude' da 'virtualidade' é propriamente este paradoxo, da conversão em material e fundamental daquilo que é propriamente da dimensão do imaterial e do criacional-informativo. Com o evoluir da cibernética, da robótica e da informática criaram-se

---

sua expectativa de vida é curta e por isso a segurança existencial que promete custa a chegar" (BAUMAN, *Comunidade*, 2003, p. 90).

<sup>3</sup> Nesse sentido, a crítica da sociedade pantécnica é de fundamental importância, na medida em que tem por foco o vazio criado pela própria hiper-afetação da dimensão da técnica, conforme a análise de Ferraz Junior: "O advento da sociedade pantécnica, como lugar da realização da técnica, está na origem da cisão contemporânea entre *éthos* e *nómos*, liberdade e lei, que se exprime nas diversas formas do positivismo ético e jurídico, como também da separação entre Ética e Política, que faz a política pesar sobre o homem hodierno como um destino trágico. Com isso, é gerado um *éthos* de indiferença, de indiferença controlada tecnicamente, em que a responsabilidade na moral e no direito, na vida social e na reclusão individual, só aparentemente se funda em convicções, mesmo em resultados das convicções, mas nessa vaga percepção de que *onde nada pode ser feito, algo precisa ser feito*. Por quem? Ninguém sabe" (FERRAZ JUNIOR, "Responsabilidade sem culpa, culpa sem responsabilidade na sociedade tecnológica", in *Impasses e aporias do direito contemporâneo: estudos em homenagem a José Eduardo Faria*, 2011, p. 142).

<sup>4</sup> A respeito do tema, vide Bittar, *O direito na pós-modernidade*, 2.<sup>a</sup> ed., 2009, pp. 145 e ss.



as condições para o estágio atual da técnica<sup>5</sup>; a especialização da micro-eletrônica, a revolução *Microsoft*, os processos de automação, a ampliação prática da virtualidade e da digitalidade incorporadas aos procedimentos operatórios do cotidiano desconstróem muito do que se conheceu como ‘realidade’ (concreta, empírica, natural) para constituir-nos em outra ‘realidade’ (virtual, digital, artificial)<sup>6</sup>. As fronteiras do ‘real’ foram ampliadas e, simultaneamente, alteradas. Por isso, uma *re-definição* de nossa condição se dá a partir do impacto que a tecnologia opera na vida humana. Em *Zukunft der Menschlichen Natur*, de 2001, o filósofo alemão Jürgen Habermas já afirmava o caráter problemático da presença da tecnologia na redefinição da identidade do humano<sup>7</sup>.

Por isso, não se pode desprezar que o conjunto dos avanços traz consigo notáveis conquistas, mas que estas conquistas têm de ser mediadas por novas atividades regulatórias, por novas frentes de estudo e crítica, ponderadas a partir da reflexão. Ademais, não se pode desprezar o fato de que estas transformações infirmadas na

<sup>5</sup> “O rápido desenvolvimento da cibernética, da informática, da robótica e de outras disciplinas afins impôs, retrospectivamente, que se desse uma ordem à sucessão das inovações” (Losano, *Sistema e estrutura no direito*, 2011, p. 127).

<sup>6</sup> Newton De Lucca identifica na automação um processo tecnológico sem retorno, considerando o início destas transformações e seus resultados para o direito, imprevisíveis: “A automação, por outro lado, com a existência de robôs realizando tarefas de criação intelectual – como já é possível ver-se em algumas partes do globo terrestre – deixou de ser mera ficção científica para tornar-se uma inquestionável realidade. Com o advento da sociedade digital, a velocidade das transformações tende a aumentar cada vez mais” (DE LUCCA, “Newton, Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e suas conseqüências para a pesquisa jurídica”, In *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*, (DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão, coords.), 2005, p. 38).

<sup>7</sup> Neste trecho, fica clara a identificação do problema: “Os desenvolvimentos notórios e temidos da tecnologia genética afetam a imagem que havíamos construído de nós enquanto ser cultural da espécie, que é o ‘homem’, e para o qual parecia não haver alternativas” (HABERMAS, *O futuro da natureza humana*, 2004, p. 56).

dimensão dos progressos tecnológicos trazem significativos desafios que não são passíveis de resolução no nível meramente operatório, ou meramente técnico. Eis o limite da técnica. A técnica possui limites, e estes devem ser ponderados, porém seu movimento na determinação social, ultrapassou estes limites, e rompe barreiras com a mesma constância e voluptuosidade. Seu ritmo, na sociedade moderna, é avassalador, e, também, de certa forma, incontornável.

Aliás, sobre os avanços da técnica, as últimas notícias apresentadas neste campo indicam a que velocidade se caminha em direção a um futuro tecnológico, que torna a translúcida e longínqua ficção científica uma realidade muito presente e palpável.

Uma primeira dimensão deste processo está indicada pela intensidade do processo de robotização de procedimentos virtuais; os estudiosos de realidade virtual identificam que a frequência do tráfego de robôs na internet supera em muito o tráfego de pessoas; está-se falando de 2 bilhões de pessoas usuárias em todo o planeta<sup>8</sup>.

Uma segunda dimensão deste processo está indicada pelo volume de transações comerciais, através do *e-commerce*; ele realiza um potencial de intercâmbio de mercadorias espantosamente significativo (53,5 bilhões de pedidos em 2011)<sup>9</sup>. A mesma notícia vem acompanhada da impactante informação de que a *Enciclopédia Britânica* deixa de ser impressa, para assumir definitivamente a versão digital. Aqui, de fato, fica claro que o mundo de Gutenberg (imprensa) foi substituído pelo mundo *Wikipedia* (internet).

Uma terceira dimensão deste processo, recentíssima e espantosa, pode ser identificada pela intensa dependência da rede virtual sobre certos operadores, sistemas e mecanismos, representados em grandes corporações. A capacidade de protesto e mobilização de *Wikipedia*, *Mozilla*, *Yahoo*, *Twitter*, *Reddit*, *Wired* e *Google*, além de *WordPress* é

---

<sup>8</sup> Cf. notícia veiculada no *Caderno Tecnologia*, Robôs no comando, *Folha de São Paulo*, 09 de abril de 2012, São Paulo, F1 e F3.

<sup>9</sup> Conforme notícia a *Folha de São Paulo*, no *Caderno Mercado*, B5, em 14 de março de 2012.



impactante – afora as polêmicas geradas pelo *Wikileaks* –, e foi capaz de mudar o sentido das pressões políticas a favor dos interesses dos jovens ativistas da era da *internet*, quando a votação sobre a lei antipirataria na *web* nos EUA foi interrompida e redirecionada na Câmara e no Senado norte-americanos. Um dia de caos nas principais ‘ferramentas’ da *web* foi suficiente para indicar os novos rumos da lógica da disputa no âmbito do mercado de bens culturais e no tema da regulação da propriedade intelectual; novas ferramentas, novos atores, novas políticas, novos interesses e novas formas de operar as relações sociais, o que envolve novas formas de poder.

Uma quarta dimensão, na qual se projeta todo este campo, reside na busca de regulamentação do espaço virtual, considerando a disputa política explosivamente detonada no dia 14 de janeiro de 2012, identificada no artigo da Folha de São Paulo intitulado *Nova mídia versus velha mídia*<sup>10</sup>, que também vem pelo protesto digital dos grandes conglomerados econômicos, cujos interesses são diretamente afetados pelas restrições normativas ao livre trânsito virtual. O autor do artigo bem identifica nesta luta, mais do que o embate entre progressistas e reacionários, a simbólica expressão de uma disputa virtual – e real – entre conglomerados poderosos economicamente, que opõe um perfil moderno e jovial de entendimento sobre propriedade compartilhada na *internet* – representando os interesses do “grupo do Vale do Silício” –, a um perfil antigo sobre propriedade intelectual, identificado pelos meios da indústria tradicional *hollywoodiana* – apresentado como o “grupo da antiga indústria fonográfica dos estúdios e gravadoras de *Hollywood*”; jogo de informações, disputa sobre modelos de uso do espaço virtual,

<sup>10</sup> Se referindo aos eventos virtuais do dia 14 de janeiro de 2012, o jornalista Álvaro Pereira Júnior afirma: “Na quarta passada, a *Wikipedia* pintou de preto sua página principal em inglês, e praticamente saiu do ar. *Google*, *Yahoo*, *Twitter* e muitos outros também engendraram alguma forma de protesto” (ÁLVARO PEREIRA JÚNIOR, *Nova mídia x velha mídia*, Folha de São Paulo, 21 de janeiro de 2012, São Paulo, E 14).



guerra de poderes virtuais em torno do controle sobre a propriedade intelectual (e os lucros derivados da propriedade imaterial), oposição de interesses expõe, com bastante objetividade, que mais do que o interesse pelo “usuário” ou pela “liberdade”, está um conjunto de interesses corporativos altamente valiosos, e de grande significado de mercado, para o presente e para o futuro.

A sociedade moderna, afirma-se, progressivamente, por suas conquistas no plano da ciência, da técnica e do desenvolvimento, e nisto articula-se um de seus eixos fundamentais, apontados para o futuro. Assim, pode-se reconhecer que o avanço da técnica traz significativas conquistas, mas não se pode fetichizar a técnica. Seu movimento desembestado em direção a novas técnicas pode significar mais do que um rumo, um *des-rumo*. É neste sentido que a tecnologia, em seu papel, pode ser interpretada ao modo como os gregos o faziam com o termo *pharmakón*, a um só tempo significando ‘remédio’ e ‘veneno’. Da ambiguidade deste termo, nasce a compreensão de que a técnica tem o seu valor, e tem o seu *des-valor*. O que não se pode é fazer curvar a humanidade a ela; pelo contrário, sua serventia está no fato de estar a serviço da humanidade.

O homem precisa da reflexão, tanto quanto carece do ar para respirar. Isso imprime a ideia de que a técnica sozinha, imperiosa e onipotente do século XXI não é apanágio para todos os males. Daí, a importância da reflexão do pensamento acompanhar a progressão da técnica.

Nesta perspectiva, a discussão sobre o estatuto da técnica não pretende bloquear o futuro. Para efeitos deste estudo, ‘compreender’ criticamente não significa ‘abominar’, ‘rejeitar’, ‘negar’ ou ‘impor preocupações excessivas’. Compreender criticamente significa pensar a ‘projeção do futuro’ (pois, o ‘futuro mesmo’ é sempre uma incógnita), medindo seus *avanços* e *conquistas* juntamente com seus *riscos* e *retrocessos*, colaborando para que o futuro esteja melhor habilitado a realizar sua tarefa de superar o que foi, sem que isso

signifique desabilitar completamente conquistas cujo valor histórico e humano não sejam simplesmente desbaratadas<sup>11</sup>.

Com essas observações, considera-se a crítica da sociedade pantécnica a atividade do pensamento voltada a refletir sobre a medida e a desmesura da técnica. Assim, não se trata de 'segurar' o processo de modernização 'na unha', mas de trazer alguns traços reflexivos a este processo, fazendo abrigar a percepção da área sobre algumas nuances que podem ter sentido para a produção do conhecimento qualificado sobre o tema e seus avanços.

Nesta medida, tem-se presente o quanto o processo de modernização tem seu caráter imperioso, considerando seus fluxos de progressiva avalanche. Por isso, não se trata de antepor-se à avalanche, nem mesmo de acompanhar a avalanche, mas de observar o seu movimento interno, para dela extrair o seu sentido. Esse tipo de investigação tem por escopo, sobretudo, a tarefa de trazer considerações que tornem ponderado o uso dos avanços tecnológicos nas dimensões do humano, do jurídico e do político. É assim que na atualidade deste processo de transformações que o *direito digital* começa a se erguer como uma nova frente de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover as fronteiras da epistemologia tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carreados pelos avanços tecnológicos; se trata de considerar o quanto as revoluções da técnica e da ciência impactaram na formação das trocas de informação, nas trocas sociais, nas trocas econômicas, e, por isso, na dimensão do direito; nesta

---

<sup>11</sup> Afinal, as conquistas históricas em torno dos direitos humanos significaram amplas lutas por afirmação de liberdades e garantias que não podem ser simplesmente vaporizadas pelo uso irracional da tecnologia. A respeito, consulte-se Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 1999, ps. 403-414.



medida, não se compreende o direito fora da dinâmica imposta pelas transformações mais gerais da sociedade contemporânea<sup>12</sup>.

Por isso, o *direito digital* desponta como sendo uma nova fronteira do conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença das novas tecnologias vem assumindo para a vida social contemporânea. Nesta medida, o que o *direito digital* traz consigo é a capacidade de responder a questionamentos dogmáticos e zetéticos no plano dos conflitos entre homem, legislação e tecnologia, na interface que envolve direitos humanos e necessidades sociais. Assim, parte-se da fase das dúvidas de aplicação da legislação, à ausência de normação, rumando-se para o campo da legiferação virtual. Por isso, nas pioneiras lições de Newton De Lucca<sup>13</sup> e de José de Oliveira Ascensão<sup>14</sup>, a respeito do tema, o *direito da internet* ou o *direito digital* surge como uma dimensão do direito que toca de perto esta perspectiva de trabalho.

---

<sup>12</sup> Os clássicos estudos de Mario Losano sobre informática jurídica e direito da informática apontam exatamente para este tipo de preocupação nas fronteiras das grandes transformações que promoveram mudanças e revoluções na história do direito. Em suas palavras: "A história do direito, e talvez toda a história da humanidade, é condicionada pelas três revoluções da escrita, da imprensa e da informática" (LOSANO, *Os grandes sistemas jurídicos*, 2007, p. 14).

<sup>13</sup> Trata-se de uma fronteira tão recente dos estudos científicos do direito, que até mesmo a procura pela identidade da disciplina, e de sua nomenclatura mais apropriada, é debatida pelos especialistas, como revela o pioneiro estudo do autor: "... que se está convencendo chamar de direito virtual, direito do espaço virtual ou, ainda, direito da internet..." (DE LUCCA, "Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e suas consequências para a pesquisa jurídica", In *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*, (DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão, coords.), ps., 2005, p. 36).

<sup>14</sup> A respeito, consulte-se os diversos estudos normativos e analíticos contidos em ASCENSÃO, *Direito da internet e da sociedade da informação: estudos*, 2002.

## 1. A sociedade digito-cêntrica e a crise da liberdade

Muitas são as formas de identificação da sociedade contemporânea, a partir de marcos referenciais os mais diferentes entre si. Utilizam-se, por isso, várias formas de batizamento, das mais usuais e disseminadas, às mais inusuais; podem-se destacar ‘sociedade da informação’<sup>15</sup>, esta amplamente disseminada, e, ‘sociedade pantécnica’, esta de circulação mais restrita<sup>16</sup>. Ambas as expressões são apropriadas para designar, seja o estado atual da técnica, seja a economia das trocas redimensionadas no plano da informação. Mas, para fins deste estudo, em oposição à clássica idéia de sociedade ‘antropo-cêntrica’, advinda do iluminismo humanista e do universalismo dos valores, empregar-se-á a expressão ‘sociedade digito-cêntrica’ ou ‘sociedade tecno-cêntrica’.

Isso porque, neste quadro de análise, aparentemente, a liberdade ganhou novos ambientes para se expressar. Nesse primeiro sentido, teria sido ampliado o seu espectro de suas manifestações. Através do uso de novas tecnologias, nos tornaríamos mais livres e mais comunicativos pelo simples fato de termos novos implementos que permitem operações de comunicação mais próximas, mais céleres e eficazes, reduzindo fronteiras, limites e círculos de privacidade. Num

<sup>15</sup> De maior divulgação, ‘sociedade da informação’ é adotada nos estudos de inúmeros juristas, a exemplo de seu emprego por Newton De Lucca, José de Oliveira Ascensão e Celso Pacheco Fiorillo.

<sup>16</sup> A expressão ‘sociedade pantécnica’ é veiculada através do artigo “Responsabilidade sem culpa, culpa sem responsabilidade na sociedade tecnológica”, de autoria de Tercio Sampaio Ferraz Junior. Do artigo, destaca-se o seguinte trecho: “No mundo pantécnico, dominado sobretudo pela tecnologia informática, este paradoxo, situado no terreno da simultaneidade e da rapidez das trocas de informações, provoca uma espécie de curto-circuito na noção de liberdade: toda decisão de informar torna-se, ao mesmo tempo, anárquica e conformada. Com isso, o conteúdo da noção de liberdade torna-se vazio” (FERRAZ JUNIOR, “Responsabilidade sem culpa, culpa sem responsabilidade na sociedade tecnológica”, in *Impasses e aporias do direito contemporâneo: estudos em homenagem a José Eduardo Faria*, 2011, p. 143).



segundo sentido, porém, haveríamos de perceber que o aumento da tecnificação da interação empobrece a qualidade da informação disponível<sup>17</sup> e reduz o potencial comunicativo da própria interação humana empalidecida<sup>18</sup>, fazendo do encontro intersubjetivo uma atividade cada vez mais opaca, tornando ainda mais distantes as condições para a implementação da ‘situação ideal de fala’ – tomada como parâmetro normativo – para o exercício do agir comunicativo, ao qual se refere o filósofo alemão Jürgen Habermas, em seu estudo de 1976, *O que é a pragmática universal? (Was heisst Universalpragmatik?)*<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> Na perspectiva do jornalismo, isso significa o empobrecimento da forma como se produz informação: “Na busca incessante e neurastênica da novidade, e no medo de levar ‘furos’ ou ‘barrigada’, estão algumas das comprovações do fenômeno da convergência: as redações passam a trocar informações ou repetir notícias através daquelas geradas instantaneamente nos blogs, sites, agências, ou mesmo em outras mídias, iguais ou correlatas, mas também nas diferenciadas quanto à forma de veiculação, causando reforços exagerados de temas, repetições ou mesmo ausência de imaginação e criatividade para novos assuntos, sem falar, como no caso dos magazines, na sazonalidade da pauta, repaginada anual ou mensalmente. Os veículos ficaram muito semelhantes quanto ao conteúdo, variando no que qualifica a forma” (Salgado, Gilberto Barbosa, “Esfera pública midiática na América Latina: uma interpretação com as categorias habermasianas”, in *Teoria Crítica no Século XXI* (SOUZA, Jessé; MATOS, Patrícia, orgs.), 2007, p. 219).

<sup>18</sup> A advertência é feita na perspectiva dos estudos sobre comunicação de Tercio Sampaio Ferraz Junior: “Na comunicação como um lugar virtual, porém, a troca de informações é cognitiva apenas pelo conteúdo das mensagens. Na verdade, em comunicação continuamos opacos. Por isso, a responsabilidade, que exige, no plano empírico, uma justificação, na medida em que admite soluções/argumentações adequadas ou interessantes para o problema veritativo a resolver, é no mundo virtual sempre precária. Precária não por força da relatividade das instâncias, mas por força da situação comunicacional sintética em que ego/tu se encontram na sua opacidade” (FERRAZ JUNIOR, “Responsabilidade sem culpa, culpa sem responsabilidade na sociedade tecnológica”, in *Impasses e aporias do direito contemporâneo: estudos em homenagem a José Eduardo Faria*, 2011, p. 153).

<sup>19</sup> O ensaio de HABERMAS está publicado na coletânea *On the pragmatics of communication*, traduzida para a língua portuguesa e publicado sob o título *Racionalidade e comunicação*, 2002, ps. 09-102.

A ideia de redes de comunicação fortalece a perspectiva da quantidade, mas desqualifica a perspectiva da qualidade. O notório aumento da quantidade de mensagens veiculadas na *internet*, ou no *facebook*, identifica um *modus* de socialização recente, e cujas vantagens são claras, mas que transmuta o foco das relações de comunicação *inter praesentes*, para relações de comunicação *inter absentes*. A tecnificação da inter-ação continua dependente de traços que não se encontram no alojamento abstrato de relações potenciais e longevas, virtualizadas. No trânsito do *eu-e-tu* digitais, há perdas irreparáveis.

O aumento dos fluxos das comunicações e interações, muitas vezes, não é seguido senão por redes insustentáveis e superficiais, estruturando-se na base de laços líquidos<sup>20</sup>, como combinatórias alienadas de ações estratégicas ou parciais, refluindo num aumento em massa da comunicação e dos fluxos informativos, sem uma necessária repercussão no aumento qualitativo da densidade da interação ou de uma alteração significativa nas formas de entendimento humano. A poluição informacional é um dos traços do desnorreamento da sociedade 'digito-cêntrica'.

Constata-se, pois, que a constituição das redes de relações no espaço virtual trouxe seus benefícios e praticidades, já bem mapeadas e identificadas<sup>21</sup>. Mas, a era da *internet* também se abre eivada

<sup>20</sup> A respeito, o estudo sociológico detido sobre o problema, através do pensamento de BAUMAN, *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*, 2003, ps. 13-39.

<sup>21</sup> "O advento da *internet*, a criação da rede mundial de computadores e as modificações constantes e endógenas nas novas tecnologias permitiram a ampla transmissão de dados, com caráter de quase instantaneidade, sejam imagens, palavras, fotos, textos e hipertextos, além de incentivarem os sincretismos das mais variadas formas de aplicativos, linguagens, tecnologias e interfaces, sempre com características laboratoriais, algorítmicas e indexalizadoras. Nesse novo ambiente, popularmente batizado de virtual, mas na realidade ambiente de rede, um fenômeno galvanizou essas operações sumariadas no parágrafo, sendo já de senso comum, batizado de 'multimídia' ou 'hipermídia', e, para os mais sofisticados ou pedantes, 'ciberespaço'; contudo, do ponto



de paradoxos e dificuldades, trazendo consigo velhos e novos riscos para a dimensão das liberdades.

Numa abordagem positiva, o espaço virtual: a.) acelera e impulsiona o comércio internacional; b.) colabora para a integração dos povos; c.) redimensiona a noção de espaço, projetando-o para a dimensão virtual; d.) elimina barreiras transfronteiriças, tornando a proximidade uma realidade; e.) amplia a visibilidade, a publicidade e a acessibilidade a dados e informações; f.) celeriza trocas, correspondências e transporte de dados; g.) desobstrui monopólios informativos e comunicacionais; h.) pluraliza o uso e acesso da cultura e da produção de bens culturais; i.) amplia o espectro de atuação da tecnologia no cotidiano não-especializado dos cidadãos; j.) permite uma interação renovada e globalizada esfera pública mundial; k.) pluraliza a integração dos meios de comunicação, tornando a circulação de ideias mais inventivamente passível de partilha comunitária do espaço virtual (*Share it!*); l.) amplia o acesso franco a conteúdos digitais a custos ínfimos; m.) abre portas para a pesquisa sem fronteiras e integrada no ciberespaço; n.) torna possível a descoberta de dados e informações, tornando remotos acessos a patrimônios antes remotamente acessíveis; o.) abre horizontes culturais aos internautas infinitos, que vão desde o acesso a bibliotecas virtuais, documentos raros, sítios culturais e informações institucionais, até línguas, povos, pessoas, sem limites de fronteiras, ou restrições físicas; entre outros efeitos.

Numa abordagem negativa, o espaço virtual: a.) inflaciona e polui os campos de acesso à informação, por sua massificação e pulverização ao infinito; b.) abre campo ao terrorismo digital, tendo

---

de vista meramente técnico foi definido como convergência, e suas sínteses criaram a ilusão de que as diferenças entre as mídias (sublinhe-se o plural) desapareceram, conquanto se possa, por extensão, uni-las na palavra mídia (constata-se o singular)” (SALGADO, Gilberto Barbosa. “Esfera pública midiática na América Latina: uma interpretação com as categorias habermasianas”, in Teoria Crítica no Século XXI (SOUZA, Jessé; MATOS, Patrícia, orgs.), 2007, p. 217).



em vista a dependência que instituições, governos e dados têm de sua abertura ao mundo virtual; c.) institui a possibilidade de novas fronteiras à criminalidade, e até mesmo a novas modalidades de crimes, cujos limites transbordam clássicas concepções de fronteira; d.) torna a privacidade e a informação as mercadorias de um tempo; e.) projeta campos e possibilidades à turvada compreensão de mundo, a partir da guerra informacional; f.) cria a disputa, desestabilizadora de governos, pelos ‘pacotes de informações’ um campo de guerra entre o ‘detentor da informação’ e o ‘chantageado da era da informação’; g.) aumenta o grau de insegurança na administração, posse e circulação da informação, onde o roubo de dados, a *hackerização* de programas e a insegurança tecnológica aparecem como constantes ameaças; h.) amplia o poder do sensacionalismo de ocasião, pois o espetáculo virtual se converte no *hit* cuja expansão entre usuários pode ser ilimitada; i.) amplifica os resultados do impacto da informação, enquanto disponível à circulação; j.) redefine a fronteira da privacidade, nos termos de novas aproximações de violações a direitos e liberdades; k.) inclina o usuário do sistema a uma visão equivocada de irresponsabilidade pela opacidade virtual da qual usufrui ao constituir-se como ‘personagem virtual’ e não como ‘pessoa’, no trânsito das relações do ciberespaço; l.) permite o rebaixamento cultural através das facilidades trazidas pelos mecanismos de pesquisa, sendo a cultura do *Google it!* a tradução do novo parâmetro do exercício da pesquisa e da produção do conhecimento; m.) amplia os poderes de flexibilização das relações de trabalho, definindo as condições de uma jornada de trabalho estendida para além dos limites da jornada de trabalho, para dentro da dimensão do trabalho *on demand*; entre outros efeitos; n.) cria o tráfico de dados e informações, a ciber-criminalidade com finalidades danosas, invasivas e delituosas, aí incluindo a extorsão pela posse de informações desvantajosas; o.) torna possível o *cyberbullying* e outros conjuntos de práticas que tenham a ver com o constrangimento virtual e a ofensa à dignidade da pessoa humana; p.) torna possível a espetacularização da vida privada e dos dados



pessoais, a ponto de provocar oportunidade para o *cyberstalking*, fenômeno que é fruto da obsessão virtual, da invasão da privacidade e da vontade curioso de controle sobre a dimensão da esfera do outro, podendo redundar em perseguições e constrangimentos, ensejando efeitos danosos prevenidos ou reparáveis através de medidas legais diretas ou indiretas; etc.

Muitos destes fenômenos são frutos da era do espetáculo, da facilidade invasiva da comunicação, e da produção de uma consciência 'do tudo a meu dispor no toque dos dedos'<sup>22</sup>. Dentre estes, um grande número já possui solução na dinâmica da legislação vigente, e pode encontrar soluções rápidas e efetivas do ponto de vista jurídico<sup>23</sup>. No entanto, outros tantos fenômenos indicados estão desafiando a constituição de novas fronteiras para a cultura do direito, e que permitem acima de tudo a oportunidade para a abertura de visão em direção à dinâmica do direito digital. Muitos destes fenômenos têm a ver com a invasão da privacidade, com o abuso do uso de imagem, com a manipulação de informações danosas, com a geração de dano moral e patrimonial a pessoa física e/ou jurídica, com a violação de segredo de indústria, com o alargamento das fronteiras da liberdade e o esmagamento de outros valores garantidos pela ordem legal e constitucional. É nesta medida que devem ser incluídos, na dinâmica de preocupação da cultura dos direitos humanos, como tarefas de importante reflexão e consideração, na renovação da cultura do direito, diante dos mais recentes desafios que estão sendo conhecidos, mapeados, identificados e levados à análise do pensamento jurídico e da prática jurídica junto aos Tribunais.

---

<sup>22</sup> Cf. CUNHA, "Eu persigo, tu persegues, nós perseguimos", *Folha de São Paulo*, Terça-feira, Caderno E, São Paulo, 11 de setembro de 2012, ps. 04 e 05.

<sup>23</sup> A respeito, consulte-se PINHEIRO, *Direito digital*, 4.<sup>a</sup> ed., 2010, ps. 300 e 301.

## 2. Ameaças na rede, segurança e o risco da impunidade virtual

O deslocamento para a dimensão desta *ágora virtual* não significa um transplante da *ágora real* ao ciberespaço, pois o indivíduo está mediado pelo dígito na constituição de sua 'entrada na rede'. Essa pequena e breve constatação parece apenas parte de uma operação técnica, mas é, enfim, o cerne da distância entre *ego* e *alter* nesta 'sociedade dígito-cêntrica'. Afinal, é 'na ponta dos dedos' e 'diante do dígito' que se conta o *poder de negociação* entre cada parceiro de interação virtual, sabendo-se que este poder é reduzido a uma capacidade de tornar o outro uma vítima em potencial de seu 'arbitrio digital'. Assim, o efeito caos da dispersão internética gera uma percepção distorcida da relação entre liberdade e responsabilidade, onde esta é prejudicada em favor da hiper-afetação daquela<sup>24</sup>. Esta é somente mais uma frente de afetação entre *ego* e *alter*, agora mediados pelo dígito-centrismo.

Em seus estudos, José de Oliveira Ascensão afirma que: "Um dos mais graves problemas que a internet suscita consiste na possibilidade de ser utilizada como via para a difusão de conteúdos ilícitos"<sup>25</sup>. Nessa linha de análise, a internet é meio, é veículo, é instrumento; assim, o caráter criminoso, o sadismo humano e a busca de impunidade ao comportamento desviante podem se manifestar inter

<sup>24</sup> "O indivíduo só é responsável dentro dessa teia comunicacional caótica. Ela não é uma instância, apenas um lugar virtual, que põe nossa opacidade em contato com a do outro" (FERRAZ JUNIOR, "Responsabilidade sem culpa, culpa sem responsabilidade na sociedade tecnológica", in *Impasses e aporias do direito contemporâneo: estudos em homenagem a José Eduardo Faria*, 2011, p. 151). Ademais, em *Direito digital*, pode-se ler: "Devemos observar que a Constituição Federal de 1988 protegeu a liberdade de expressão em seu art. 5.º, IV, mas determinou que seja com 'responsabilidade'" (PINHEIRO, *Direito digital*, 4.ª ed., 2011, p. 84).

<sup>25</sup> ASCENSÃO, "Conteúdos ilícitos na internet: uma resposta original da lei portuguesa", In *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*, Vol. II, (DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão, coords.), ps. 301-318, 2008, p. 301.



*praesentes* ou *inter absentes*, pelos mais variados mecanismos de interação. Nesse sentido, o Brasil tem-se destacado pelo volume de adesão ao espaço virtual, mas também pelo número de violações<sup>26</sup>. Mais além ainda, a internet potencializa, ainda, a criação de novas armas, na medida em que o jogo entre pessoas, agora se afirma como um jogo de informações entre '*personagens virtuais*'. Nesse jogo, por vezes, fica difícil retirar as máscaras, para identificar '*pessoas*' em ação.

Nesta medida é que preocupa o uso instrumental da rede, bem como o abuso da rede. A sensação de deslimite desobstrui o potencial destrutivo de certas atitudes dentro da rede, constituindo o efeito nuvem da internet no esconderijo preferencial para a maquiagem virtual a ações anti-sociais, manifestadas pelo *bullying* virtual, pela pedofilia transfronteiriça, pela facilitação do tráfico internacional de pessoas, pela divulgação de doutrinas neo-nazistas, discursos de ódio (*hate speech*)<sup>27</sup>, expressões de racismos e perseguições a minorias, pelo fortalecimento de redes de crime organizado, pela facilitação massiva da contrafação e da violação de direitos de propriedade

<sup>26</sup> "Pode parecer curioso, mas o Brasil, consoante os últimos levantamentos feitos pela organização *Attrition*, ocupava a primeira colocação em número de ataques piratas de internautas (3,56% de todas as invasões ocorridas no mundo), à frente dos Estados Unidos da América, com 2,65%" (CONCERINO, Arthur José, "Internet e segurança são compatíveis?", In *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*, (DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão, coords.), pp. 153-178, 2005, p. 166).

<sup>27</sup> "Discurso do ódio (*hate speech*) abrange 'manifestações... que se prestam a insultar, intimidar ou incomodar uma pessoa ou um grupo, bem como aquelas manifestações que se prestam a conchamar à violência, ao ódio ou à discriminação'. A razão do ódio ou da discriminação é quase sempre 'raça, religião, gênero ou orientação sexual'. Por isso, o tema do discurso do ódio também é discutido no contexto do tema da agitação racista" (BRUGGER, Winfried, "Proibição ou tutela do discurso do ódio? Uma controvérsia entre a Alemanha e os EUA", In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), p. 179-194, 2007, p. 180).

intelectual<sup>28</sup>. O inventário destas preocupações toca em diversos campos, e por isso, afeta a percepção de que o uso da rede não pode ser imoderado<sup>29</sup>. Outra destas percepções é a de que os meios clássicos do direito são insuficientes para prevenir e para remediar de forma adequada as situações ofensivas e lesivas<sup>30</sup>.

Se as dimensões do espaço virtual rompem com as conhecidas limitações do espaço físico, o próprio alcance dos efeitos das 'ações digitais' se manifestam corporificadas numa dimensão que, agora, é tomada como ponto de apoio para plurais canais comunicativos, tornando a tarefa da 'fiscalização' uma tarefa que se exerce na dimensão de um espaço público, aberto e transfronteiriço. Um fato é que a *internet* ressignificou a noção de fronteira; quando as fronteiras digitais erodiram as fronteiras como limites dos Estados-nação, uma nova onda de manifestação da integração entre povos tornou-se possível. Por isso, a noção de 'território' não é a mesma desde então, o que torna a tarefa da cultura do direito mais complexa<sup>31</sup>, na medida

<sup>28</sup> "Especificamente no Brasil, os crimes mais comuns na rede são o estelionato e a pedofilia" (PINHEIRO, *Direito digital*, 4.<sup>a</sup> ed., 2011, p. 298).

<sup>29</sup> "Sofisticadas fraudes comerciais e bancárias, a pornografia infanto-juvenil, os crimes contra a ordem pública e ordem tributária, a lavagem de dinheiro, os crimes contra a honra e ameaças especialmente em site de relacionamento como o Orkut têm se revezado no topo do ranking das manchetes e discussões que envolvem a denominada criminalidade informática" (DAOUN, Alexandre Jean, "Crimes informáticos e o papel do direito penal na tecnologia da informação", In *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*, Vol. II, (DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão, coords.), pp. 173-204, 2008, p. 173).

<sup>30</sup> Eis a externada preocupação de José de Oliveira Ascensão: "Os bens atingidos podem ser de ordem muito variada. Podem ser, nomeadamente: – Os direitos das pessoas: invasão da privacidade; – A ordem pública: mensagens subversivas; – Os bons costumes: mensagens obscenas; – Os direitos intelectuais. Quem é então o responsável? E como se combatem estas violações, uma vez que os meios clássicos não são adequados?" (ASCENSÃO, *Direito da internet e da sociedade da informação: Estudos*, 2002, p. 78).

<sup>31</sup> "As comunicações baseadas na interação entre computadores elevadas a códigos hipertextuais e com efeitos transfronteiriços criaram um domínio das relações humanas que fragmenta a legitimidade das normas baseadas no



em que tem de se tornar transfronteiriça<sup>32</sup>. Assim, o dimensionamento dos efeitos das ‘ações digitais’ são globais, ainda que os recursos para o tratamento das ‘questões digitais’ esteja ainda precariamente atrelado a legislações pontuais, geralmente a partir de marcos normativos nacionais, ou supra-nacionais, mas ainda assim, neste último caso, geo-especialmente delimitadas em seus campos de alcance.

A segurança na rede encontra-se, portanto, num desnível com relação à sua amplitude. Esta é global, pulverizada, transnacional, e produz conteúdos com caráter definitivo. Aquela é local, limitada e articulada na base de recursos definidos pelos limites da lei. Porém, iniciativas interessantes têm sido conduzidas pelas tarefas da ‘investigação de crimes digitais’, em seu aspecto policial, indicando-se com isso que, como em qualquer outra dimensão em que se projeta a atividade humana, deve haver “policiais da rede”, investigadores especializados e meios de denúncia efetiva<sup>33</sup>. Também, se pode destacar o perfil de trabalho desempenhado pela Safernet que atua no sentido de articular, com instituições públicas de alta credibilidade, o atendimento a demandas de usuários vítimas de violações de direitos humanos, o atendimento a denúncias de ‘cidadãos digitais’ que identificam páginas e conteúdos que promovem a violação de direitos humanos, tornando possível frentes de trabalho no sentido de mapear, identificar, desenvolver um conhecimento, educar e pre-

---

domínio estatal, fronteiras geográficas e territorialidade” (BASSO, Maristela, POLIDO, Fabrício, “Jurisdição e lei aplicável na internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social, In *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*, Vol. II, (DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão, coords.), ps. 443-489, 2008, p. 443).

<sup>32</sup> “A internet muda o clássico conceito de território, e a noção de soberania também sofre transformações” (LIMBERGER, Têmis, “Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão”, In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), ps. 195-225, 2007, p. 200).

<sup>33</sup> “O maior estímulo aos crimes virtuais é dado pela crença de que o meio digital é um ambiente marginal, um submundo em que a ilegalidade impera” (PINHEIRO, *Direito digital*, 4.<sup>a</sup> ed., 2011, p. 301).

venir, como também combater a *cyber*-criminalidade, apresentando ao usuário uma consciência de uso democrático do espaço virtual<sup>34</sup>.

### 3. O potencial político da *internet* e a ‘democracia virtual’

A descoberta do papel político da *internet* não é recente. Eleições se ganham e se perdem a partir do bom uso de seu ferramental, o que define que o jogo dos interesses políticos aposta cada vez mais nestas ferramentas, onde o internauta define muita coisa. A seguinte notícia do *The New York Times* dá conta de manifestar a dimensão da questão, em toda a sua atualidade: “A mídia social amplifica as vozes de cidadãos a tal ponto que os políticos estão constantemente reagindo às exigências mutáveis do público on-line. Essas vozes tornam mais difícil para o governo planejar para o longo prazo. Howard Wolfson, vice-prefeito da cidade de Nova York, disse ao *Times* que a mídia social ‘cria ao mesmo tempo oportunidades – de compartilhamento de informação e de empoderamento dos cidadãos – e desafios para os governos, as empresas e a mídia enxergarem além do próximo tuíte ou do próximo posto no *blog*’”<sup>35</sup>.

Mas, quando se invoca a ideia de papel político da *internet*, o seu sentido mais concreto e palpável data, claramente de 2011. Se em 2001, tornou-se possível na aparição da esfera pública global, tal como identificada pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, em função dos atentados às torres gêmeas em *New York*, o ano de 2011 passa a ser o do uso de resistência da *internet*, para a articulação e para a promoção dos eventos políticos que ficaram conhecidos como ‘Primavera Árabe’<sup>36</sup>. Se de início as redes sociais possuíam um sentido

<sup>34</sup> Sobre o trabalho e as ferramentas disponível na página da *SaferNet*, consulte-se [www.safernet.org.br](http://www.safernet.org.br).

<sup>35</sup> *The New York Times*, Folha de São Paulo, 23 de abril de 2012, *Governo via Twitter*.

<sup>36</sup> A este respeito, pode-se invocar a matéria de Vladimir Safatle, publicada na *Folha de São Paulo*, Caderno Ilustríssima, *A volta do parafuso*, 22 de Janeiro de



marcadamente narcisista e individualista, o uso egocêntrico da rede cedeu espaço para um novo uso, cujo sentido coletivo e político se tornou marcante, desde então<sup>37</sup>. Ainda que os laços humanos das redes sociais sejam mais superficiais, em sua generalidade, percebeu-se o seu potencial político com a descoberta de que a fluidez e a virtualidade joga a favor da comunicação célere e de massa<sup>38</sup>; desta forma, a mobilização encontra um novo nicho fácil e plural de recrutamento, em busca permanente de 'adeptos virtuais'. Assim, as fronteiras virtuais criam um novo espectro de distensão liberal por direito e de participação política<sup>39</sup>.

Com a internet, tem-se podido assistir à emergência de fenômenos como a 'cidadania virtual' e tem sido possível a construção

---

2012, ps. 6 e 7.

<sup>37</sup> "A igualdade e a justiça comunicativas supõem a pluralidade e a abertura dos procedimentos comunicativos, em termos compatíveis com a confrontação ideal e espiritual que caracteriza a vida em sociedade e com a autônoma formação da opinião pública e da vontade política" (MACHADO, Jónatas E. M., "Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos", In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), p. 101-155, 2007, p. 104).

<sup>38</sup> "Adicionalmente, ressalta-se a potência da interatividade da informação digital, por conta de sua razoável independência do suporte físico" (PEDRO, Maria Leite Ribeiro, "A inclusão do outro na sociedade digital – reflexões sobre inclusão e alteridade", in *Informação e democracia: a reflexão contemporânea da ética e da política* (GÓMEZ, Maria Nélida González de; LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro de, orgs.), Brasília: Distrito Federal: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2011, p. 125).

<sup>39</sup> A filosofia que se concentra em torno dos estudos de Jürgen Habermas também identifica este mesmo potencial comunicativo na rede: "E isso torna possível a participação das pessoas na discussão de opiniões públicas e de pretensões de validade concorrentes. Mesmo que não participem sempre da articulação das opiniões, isso não impede que elas participem da avaliação dessas opiniões" (SIEBNEICHLER, Flávio Beno, "Razão comunicativa e técnicas de comunicação e informação em rede", in *Informação e democracia: a reflexão contemporânea da ética e da política* (GÓMEZ, Maria Nélida González de; LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro de, orgs.), Brasília: Distrito Federal: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2011, p. 32).

de uma 'cidadania global'. Participam desta reemergência política contemporânea 'personagens virtuais' cada vez mais representativos, dentro e fora da rede, tais como 'blogueiros', 'ciberativistas' e 'militantes virtuais'. As arenas virtuais e a oportunidade para a 'radicalização da democracia' tornam-se viáveis pelos instantes de *clics*; o protagonismo de ciberativistas tem efeito imediato e dilatado. Assim é que a cultura das redes emancipa e promove a oportunidade de *viabilizar* a extensão e a radicalização da democracia, pela via do aumento do grau de integração entre 'atores virtuais'.

O conceito de 'democracia virtual', ainda que esfumaçado, começa a ganhar valor e a definir-se como uma exigência política do ambiente de rede. Se os intentos de *Direito e democracia*, de Jürgen Habermas, procuravam algum meio para se realizar, através da energia e da sinergia dos usuários da rede, este é um recurso técnico não desprezível; o potencial político, democrático e cidadão da *internet* deve ser reconhecido pela capacidade que possui de agregar, informar e mobilizar por causas de interesse público e comum<sup>40</sup>. As facilidades que ocasiona, pela acessibilidade, baixo custo, rapidez e amplo alcance da circulação de informações, torna seu potencial um incrível instrumento de aprimoramento do convívio democrático e cidadão.

Porém, ponderar a diferenciação entre o que é 'baderna virtual' e o que é 'relevância política' é por si mesmo o que volta a cobra de cada cidadão mais do que a imediatidade do impulso de um *clic*, mas

---

<sup>40</sup> "Por fim, sabe-se que a informação e a comunicação são a energia mais importante das redes sociais, operando em dois planos de participação dos agentes. Primeiro, como destreza técnica, cognitiva e política para a mobilização e a participação; segundo, como criação de identidade social de pertencimento a uma sociedade baseada no valor do conhecimento e da informação" (MARTELETO, Regina Maria, "Redes sociais: formas de participação e de informação", in *Informação e democracia: a reflexão contemporânea da ética e da política* (GÓMEZ, Maria Nélida González de; LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro de, orgs.), Brasília: Distrito Federal: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2011, p. 182).



a prudência crítica e ativa de perseguir a relevância pública pelos meios adequados, onde responsabilidade, consciência e engajamento cobram algo mais do que a capacidade de simplesmente estar 'antenado'. Isso diz um pouco o quanto a questão da legitimidade dos atos democráticos, a pedirem a adesão dos 'cidadãos virtuais', continua sendo por si mesma a revelação de um 'ato de cidadania' como expressão da mais alta entrega política na consciência de humanidade. Por isso, que o mero abuso dos meios virtuais não seja considerado instrumento de mobilização, mas precária forma de manifestação do desregramento virtual. Nesta medida, a cibercultura política continua dependente da consciência cidadã, pois participação implica formação, e formação implica aspectos que não são nem determinados e nem controlados pela rede, por serem anteriores e externos a ela. Assim, por vezes, saber discernir tem a ver com não deixar-se 'arrastar' pelos impulsos de ocasião, e, por vezes, 'protagonizar' processos de luta por transformação social.

#### **4. Internet e liberdade: expressão e 'responsabilidade digital'**

Toda a discussão sobre os usos e abusos da *internet* – do 'espaço virtual livre' – levam diretamente à discussão sobre os limites da liberdade de expressão. Já que existem mais elementos que depõem a favor da rede, do que o contrário, toda restrição à liberdade deve ser sempre vista como uma exceção. E mais, toda exceção deve ser justificada. O terreno é movediço, mas algumas pistas podem ser seguidas.

Nem tudo que é propalado como 'liberdade', como, inclusive, a própria defesa incondicional da *liberdade de expressão*, deve ser entendido como liberdade, e nem tudo que é proto-crítico deve ser assumido como vanguarda. A apologia da liberdade irrestrita pouco auxilia neste domínio, pois a ideia da *internet* como um 'território livre' é irrazoável, e gera a equívoca percepção ao usuário de que a

'liberdade real' é restrita pelas imposições do *direito* (interpretado como 'castrador' da liberdade, e não como 'protetor' da liberdade), e de que a 'liberdade virtual' deveria ser mantida irrestrita, ilimitada e absoluta. Isto equivale a dizer que, se tivéssemos descoberto novas fronteiras de territórios reais, quiséssemos manter a lei, as instituições, o governo e o controle social fora destes novos domínios, mantendo-os restritos aos velhos domínios. O mesmo se aplica à ideia da 'descoberta' (em verdade, criação) das dimensões extensíveis ao infinito do universo virtual.

Esse uso equivocado vem propalando a concepção da *internet* como 'terra de ninguém', lugar onde se manifesta o 'tudo pode', ao estilo de um 'vale tudo virtual' (UFC virtual), onde o *ab-uso* dos poderes de expressão e manifestação permite até mesmo o encontro com o arbitrário do discurso, com a opressão pelas palavras, com o exercício de falas que causam constrangimento, com a deflação de sujeito e reflexão 'atrás dos teclados'. Atos, falas e ações que geram danos a outrem não podem estar protegidos atrás da rede. Na *internet* se pode ver e ser visto, especialmente nas redes sociais, tudo mediado pela 'tela' e pelo 'dígito', que permitem o constrangimento do outro, na medida em que, no ambiente virtual, desaparecerem os 'freios morais', tornando-se possível também o 'autoritarismo digital'. De posse de um computador, de um teclado, e das técnicas de disseminação de informação, o novo 'personagem digital' se vê 'empoderado' de um arbítrio que usa conforme suas faculdades e conveniências. Nesta medida, todo tipo de aberração (ideias, concepções, opiniões, demonstrações, exposições, criações...) pode encontrar expressão nos meios virtuais. Em meio à anarquia digital, de onda em onda, as redes sociais podem disseminar o que há de melhor, mas também o que há de pior<sup>41</sup>. Assim, percebe-se que o ambiente virtual pode encriptar as

<sup>41</sup> A ideia de curto-circuito também dá conta de delimitar este campo do caos informacional e do deslimite da responsabilidade: "Na crise contemporânea do curto-circuito da informação existe a crise do intermediário, daquilo que está entre a responsabilidade e a responsabilização. Nessa crise, a liberdade só



mais nefastas formas de socialização, ou de depreciação do outrem, gerando todo tipo de conduta social e anti-social, de modo que ao ponderar o seu bom uso, não se deve descartar o seu mau uso; na mesma medida, o mau uso não deve impossibilitar a continuidade do bom uso.

## 5. Internet, pluralismo comunicativo e limite à liberdade de expressão

A centralidade da liberdade de expressão, quando a questão é a sobrevivência da Internet, está em tela<sup>42</sup>. Para isso, o controle autoritário da rede é uma má resposta. Se a internet valoriza o pluralismo comunicativo, potencializa uma comunicação expandida e permite a evasão de energias comunicativas, e somente por isso deve ser valorizada. Por isso, em seu circuito, a ideia de liberdade de comunicação é tão valorizada. Esta valorização tem a ver com este seu caráter de 'direito-mãe', a que se refere Jónatas E. M. Machado, quanto a uma série derivada de tantos outros direitos dele dependentes<sup>43</sup>. Mas, esta liberdade não carrega em suas costas toda a sustentação da rede;

---

é percebida negativamente. Ou seja, pode-se dizer que liberdade, todos sentem quando a perdem, mas ninguém sabe dizer o que é" (FERRAZ JUNIOR, "Responsabilidade sem culpa, culpa sem responsabilidade na sociedade tecnológica", in *Impasses e aporias do direito contemporâneo: estudos em homenagem a José Eduardo Faria*, 2011, p. 147).

<sup>42</sup> No capítulo "O direito autoral sobreviverá ao desafio da internet?", Henrique Gandelman afirma: "O fato é que o ciberespaço modifica certos conceitos de propriedade, principalmente a da intelectual – atingindo também princípios éticos e morais tradicionais, o que vem dando origem a uma nova cultura baseada na 'liberdade de informação' " (GANDELMAN, *De Gutenberg à Internet*, 2007, p. 185).

<sup>43</sup> "O direito à liberdade de expressão constitui o *direito-mãe* a partir do qual as demais liberdades comunicativas foram sendo gradualmente autonomizadas tendo em vista responder às sucessivas mudanças publicísticas, tecnológicas, econômicas e estruturais ocorridas no domínio da comunicação" (MACHADO, Jónatas E. M., "Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites

ao seu lado, caminham outros valores que sustentam a *e-dimension*; segurança, privacidade, interatividade, comércio são outros pontos de apoio do sistema.

É possível opor, na perspectiva dos estudos atuais sobre o tema, na esteira de compreensão de Frank I. Michelman, à ideia de liberdade de expressão (identificada como 'tênue'), em sua interpretação tradicional, a ideia de uma liberdade de expressão democrática (identificada como 'densa')<sup>44</sup>. A liberdade de expressão tênue implica apenas uma negativa de sua invasão e se constitui na dimensão de um *laissez faire, laissez passer*<sup>45</sup>. Por sua vez, a liberdade de expressão densa ou democrática implica um outro tipo de atitude, a saber:

“Significa, antes, que as leis do Estado terão sido criadas para assegurar que as oportunidades e potencialidades reais para expressar e comunicar ideias e opiniões estão

---

constitucionais negativos”, In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), p. 101-155, 2007, p. 104).

<sup>44</sup> “A liberdade de expressão densa, em contraste, significa tanto algo mais quanto algo diferente. Significa uma situação na qual a expressão não é juridicamente livre, mas é material e socialmente livre. Em outras palavras, isso significa que as oportunidades e capacidades comunicativas de alguns membros da sociedade não estão sendo injustamente oprimidas por atos e decisões, não só do Estado, mas de outros agentes na sociedade. Outro nome que tem sido usado recentemente para esta maneira de conceber a liberdade de expressão é liberdade de expressão ‘democrática’; espero indicar logo porque este é na verdade um termo adequado para ela” (MICHELMAN, Frank I., *Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos*, In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), ps. 49-61, 2007, p. 51).

<sup>45</sup> “Em uma concepção tênue, jurídica, a liberdade de expressão está em vigor tão logo o Estado se abstenha de reprimi-la ou obstruí-la por meio de seus próprios atos e leis. A liberdade de expressão tênue significa pura e simplesmente que o Estado não impõe nem faz vigorar nenhuma lei contrária à livre expressão do pensamento” (MICHELMAN, Frank I., “Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos”, In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), ps. 49-61, 2007, p. 59).



mais ou menos distribuídas de modo igual e que não são injustamente restringidas por tomada de decisão e direcionamento privados. Isso significa que o Estado por vezes terá de legislar de modo a restringir a liberdade de expressão subjetiva de alguns – digamos, a liberdade de gastar sem limites em campanhas políticas, ou de insuflar preconceito contra grupos étnicos – a fim de garantir a liberdade de expressão para todos”<sup>46</sup>. Não sendo um direito absoluto, não se pode considerar a liberdade de expressão uma forma de demonstração da lógica do absurdo: tudo à liberdade, e nada aos deveres. Liberdade e igualdade têm de se equilibrar, nesta perspectiva<sup>47</sup>.

Isto está bem assentado na compreensão do constitucionalismo contemporâneo, que não se baseia em valores perenes, absolutos e constantes, pois os direitos e liberdades convivem num espaço denso, rico e político de atritos e tensões normativas permanentes, como se constata através dos estudos de Luís Roberto Barroso<sup>48</sup>.

<sup>46</sup> MICHELMAN, Frank I., “Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos”, In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), ps. 49-61, 2007, p. 59.

<sup>47</sup> “A liberdade de expressão densa e democrática, portanto, demanda seja observada a proporcionalidade entre a proteção das liberdades subjetivas dos indivíduos de se expressarem como desejam e a promoção de uma igualdade básica entre as pessoas no que concerne a ter uma justa oportunidade de ter suas percepções, opiniões e vontades ouvidas e avaliadas nos canais e fóruns de discussão da sociedade” (MICHELMAN, Frank I., “Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos”, In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), ps. 49-61, 2007, p. 59).

<sup>48</sup> “Independentemente da tese que se acaba de registrar, é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria constituição” (BARROSO, Luís Roberto, “Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação”,

É dinamicamente que os direitos constitucionais e as liberdades fundamentais vão se afirmando através da criação e da aplicação do direito. Dentro do ambiente constitucional, os valores da liberdade, da igualdade, da honra, da intimidade, da vida privada, da comunicação social, da liberdade de imprensa, etc. têm de conviver. Os conflitos entre liberdades vão ganhando contorno na medida em que incidentalmente entram em confronto entre si, gerando a necessidade da aplicação que considera o *balancing* o meio de equalizar diferenças e assimetrias, desproporções e 'usos abusivos' das próprias razões. Nesse sentido, todo 'uso abusivo' é um deslimite, uma ruptura com o razoável, uma forma de demonstração de que é necessária a repreensão à liberdade de comunicação<sup>49</sup>.

No atual estágio da 'sociedade digito-cêntrica', se a visibilidade e a transparência definem muito da liquidez do espaço virtual, a privacidade ganha um novo sentido, pois agora é o combustível dos processos de troca virtual, especialmente nas redes sociais. "Os dados pessoais são o petróleo que move a internet. Cada um de nós está

---

In *Direitos fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), ps. 63-100, 2007, p. 84-85).

- <sup>49</sup> "Justamente quando a convivência entre os direitos ou princípios fundamentais não seja possível é o momento em que se verifica a referida colidência, fruto de incontestável abuso no exercício do direito por parte do titular; observando-se, inclusive, que as situações que se verifica a hipótese normalmente envolvem a liberdade de informação que fica maquiada em excesso, ou seja, a liberdade voltada para a deformação" (PODESTÁ, Fábio Henrique, "Direito à intimidade em ambiente da internet", In *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*, (DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão, coords.), ps. 179-207, 2005, p. 198). Nesta mesma linha: "A solução de conflitos entre o direito à informação e os direitos de personalidade, entre os quais destacamos o direito à vida, o direito à honra, o direito à intimidade, o direito à vida privada e o direito à imagem, é confiada ao legislador, o qual realiza a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver a colisão perante o sacrifício mínimo dos direitos em jogo" (SVALOV, Bárbara, "O direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade", in *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais* (GOZZO, Débora, coord.), São Paulo, Saraiva, 2011, p. 70).



sentado sobre nossas próprias vastas reservas", lê-se no *The New York Times*<sup>50</sup>. Assim, cada usuário que se expõe, expõe a própria vida pessoal, a própria identidade, a própria privacidade, a um conhecimento generalizado, cujo uso torna-se, a um certo momento, incontrollável. Começa-se a definir a tarefa de exercício de responsabilidades das empresas que traficam e trabalham com estes dados<sup>51</sup>.

Afinal, a primeira lição que o direito confere é a de que não existe liberdade sem limite. Assim, não se pode tomar o avanço da tecnologia como a máscara atrás da qual se encobrem os abusos e as violações a direitos<sup>52</sup>. Ao avanço da circulação de dados e informações na internet, deve-se ressaltar o respeito aos direitos da personalidade como expressões dos direitos humanos fundamentais. A liberdade de comunicação, muito menos, pode ser utilizada como 'cortina de

<sup>50</sup> *The New York Times*, in Folha de São Paulo, *Protegendo a privacidade on-line*, São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

<sup>51</sup> O que tem levado as empresas a comparecem no espaço público midiático para se defender, a exemplo da Google, quando afirma: "Não coletamos informações adicionais sobre os usuários. Nunca vendemos dados pessoais. E continuaremos a utilizar a melhor segurança do mercado para manter suas informações a salvo. O Google acredita no direito à escolha e no controle do usuário. O internauta tem total liberdade de não concordar que o compartilhamento de informações aprimorará a sua experiência de uso da internet", conforme escreve Alma Whitten, diretora global de privacidade para produtos e engenharia da Google, em 12 de março de 2012, em *Tendências e Debates*, Folha de São Paulo, A3 (Google: controle nas mãos do usuário).

<sup>52</sup> É o que afirma, na linha da proteção dos direitos da personalidade, Roberto Senise Lisboa: "O avanço tecnológico não pode jamais se constituir em um meio de violação dos direitos da personalidade, que exsurtem na sociedade da informação como direitos individuais indisponíveis e de relevância social, de tal sorte que apenas em situações excepcionalíssimas, mediante decisão judicial devidamente fundamentada, é que se poderia permitir a violação da privacidade, inclusive nas comunicações efetuadas via internet" (LISBOA, Roberto Senise, "A inviolabilidade de correspondência na internet", In *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*, (DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão, coords.), ps. 509-535, 2005, p. 528). A respeito, consulte-se, no âmbito da relação entre liberdade e informação, MACHADO, *Direito à informação e meio ambiente*, 2006, ps. 31 e 32.

fumaça' a justificar o arbítrio, o abuso e o uso autoritário das próprias razões. O direito comparece, neste sentido, como forma de equalizar a co-relação entre *ego* e *alter*, pois direito não é somente expressão do *eu*, é, na boa definição, fundamentalmente reciprocidade (*nós*)<sup>53</sup>.

## 6. Internet e a 'integridade virtual' da pessoa humana

No Brasil, como indicam os estudos especializados, o grave problema da internet reside na esparsa e ainda limitada legislação, e, portanto, na carência de um marco regulatório unificado, sistematizado e efetivo; do contrário, corre-se o risco de se viver, em ambiente de rede, num 'faoreste informático', invocando-se a feliz metáfora de Têmis Limberger<sup>54</sup>. Se há exemplos na experiência de outros países, como Portugal, eles são válidos recursos para esta tarefa de nacionalização destas preocupações. Por isso, é de premente utilidade a criação de um marco regulatório que pacifique os contornos da *regulação da coexistência virtual*, acenando para propostas de solução de conflitos e responsabilidade dos provedores, albergando conteúdos e conceitos já tradicionais em outras áreas, mas que precisam ter tratamento unificado, sistemático e coeso.

Às potências técnicas da 'sociedade digito-cêntrica', esta idolatrada por suas vantagens, deve-se opor as potências do 'valor da pessoa humana'. Este, para sua consideração, não pode depender e

<sup>53</sup> "Depois, em segundo lugar, por se ter vindo a introduzir, também em Direito, a certeza de que só por existir influencio os outros; todos os meus actos actuam sobre os outros; e não existo/vivo/evoluo/auto-crio-me sem os outros. Assim, relação jurídica quer dizer realisticamente *nós*" (CAMPOS, "O direito em nós", *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Set./Dez., 2008, p. 557).

<sup>54</sup> "Desde logo, percebe-se que o Brasil deve promover esforços para legislar sobre o tema, sob pena de ser um país destituído de uma legislação específica, ficando à margem deste momento histórico, transformando-se em um 'faoreste informático'" (LIMBERGER, Têmis, "Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão", In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), p. 195-225, 2007, p. 197).



nem ser negligenciado, em função de contextos sociais específicos, do estado social da técnica, nem mesmo em favor desta ou daquela conjuntura sócio-política. Alçar a dignidade da pessoa humana ao patamar de valor dos valores (art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948), significa afirmar que sua projeção não tem fronteiras, e, por isso, tem de ser respeitada, dentro ou fora do ambiente virtual. Aliás, do fundamento universal de proteção à pessoa humana, pode-se afirmar que deriva o respeito aos direitos humanos no espaço virtual.

Assim é que na atualidade desta correlação entre liberdade e dignidade, pode-se falar em ‘responsabilidade digital’ como forma de apurar e aferir a impossibilidade da impunidade no espaço virtual. De um lado, a tendência é a de re-dimensionamento da integridade da ‘pessoa’ nos termos das múltiplas cadeias de relações informativas de seus códigos identificadores, onde a reconstrução de ‘pessoa’, no espaço virtual, corresponde a uma outra identidade, a ‘identidade virtual’, para o que, ou o indivíduo ‘existe para a rede’, ou, simplesmente, é um ‘nulo’<sup>55</sup>.

De outro lado, a tendência é a de criação de um consenso mínimo que defina tarefas negativas e positivas, para o exercício concreto da responsabilidade nas interações virtuais, e para o estabelecimento de níveis de civilidade que representem formas de respeito a direitos humanos. As regulamentações não são por isso arbitrárias, mas manifestações das necessidades de delimitação entre o campo de ação e intervenção entre *ego* e *alter*. Se a ‘liberdade’ possui limites, a ‘liberdade virtual’ também possui limites. Aliás, a própria ideia de

---

<sup>55</sup> “O fato a ser reconhecido é que, fora da rede (rede normativa, do Estado, das organizações privadas, de informações comerciais, de cadastramentos, de registros civis, de registros bancários, de empregados na empresa, de analistas de mercado, de informações em geral, etc.), qualquer um, se pensado isoladamente, é um nulo” (FERRAZ JUNIOR, “Responsabilidade sem culpa, culpa sem responsabilidade na sociedade tecnológica”, in *Impasses e aporias do direito contemporâneo: estudos em homenagem a José Eduardo Faria*, 2011, p. 153).

democracia e de Estado Democrático de Direito torna estas exigências atuais, como destaca Celso Pacheco Fiorillo<sup>56</sup>.

Assim, o ser pessoa, a que se refere Diogo Leite de Campos<sup>57</sup>, que é algo, simultaneamente, da estrutura uni-pessoal do indivíduo, e da estrutura social do convívio, carece, portanto de investimentos e implicações no ciberespaço. A longo prazo, perceber-se-á a criação de uma interdependência de cujos benefícios nasce a solidariedade exercida como co-responsabilidade, entre os povos<sup>58</sup>; a tendência não pode ser outra senão a de criação de necessidades cada vez maiores entre povos e nações, que atraiam a níveis de reciprocidade mais elevados, na co-dependência das tarefas de recriminação de delitos virtuais. Se a 'integridade virtual da pessoa humana' é um desafio para a cultura da dignidade humana, é exatamente por isso que sua atualidade, e sua dificuldade, convidam à reflexão.

## 7. Em busca de um marco normativo: os Projetos de Lei brasileiros

O tiroteio de opiniões sobre o tema tem acendido grande polêmica, seja no mundo virtual, onde se registra um abaixo-assinado de internautas pela *Internet* livre, do qual consta aproximadamente um número de 300.000 assinaturas, seja no mundo dos debates acadê-

<sup>56</sup> "... a democracia dos meios de comunicação social, para se tornar efetiva, necessita de controles impostos em decorrência dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, mas adaptada à estrutura básica deste" (FIORILLO, *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*, 2009, p. 95).

<sup>57</sup> "O estatuto jurídico da pessoa depende, nos seus traços fundamentais, da personalidade, do 'ser pessoa'. Assim, os direitos humanos (da personalidade, de ser humano) decorrem do valor moral da pessoa e da dignidade de 'ser pessoa'" (CAMPOS, *A capacidade sucessória do nascituro* (ou a crise do positivismo legalista), 2009, p. 47).

<sup>58</sup> "A dimensão do 'nós' - em que todos são constituintes do eu e o eu constituinte de todos - aparece na imensa interdependência da aldeia global. Em que o bater de asas de uma borboleta na Amazônia faz chover em Lisboa" (CAMPOS, *As relações de associação: o direito sem direitos*, 2011, p. 52).



micos, onde se registra grande indefinição no posicionamento sobre o tema, despontando estudos e pesquisas mais sérias nos últimos anos sobre o tema. Do ponto de vista da mídia impressa, o Editorial da *Folha de São Paulo*, em 03 de junho de 2012, registrava a opinião de que “é preciso estabelecer limites e criar normas que protejam o investimento em conteúdo e os direitos autorais na rede mundial de computadores”, e, em seguida, “a criação de produtos intelectuais, de informação e de entretenimento, seja no mundo físico, seja no digital, demanda custos e esforço. Assegurar os dividendos não é um ato opressor. Ao contrário, e o mecanismo elementar que garante a geração de conteúdos de qualidade”<sup>59</sup>. Atualmente, na perspectiva brasileira, destacam-se três iniciativas no sentido da regulamentação da internet: 1.) Projeto de Lei n. 84/1999 (Lei Azeredo); 2.) Projeto de lei n. 2.793/11; 3.) Projeto de Lei n. 2.126/11 (Marco Civil da Internet).

A ideia de regulação da Internet avança, pois, mas sem rumo muito definido, sendo que os três projetos podem ser aprovados em conjunto, ou em separado, sendo a unidade da matéria a melhor forma de proceder no tema, considerando-se inclusive os debates para a incorporação dos crimes virtuais na reforma do marco normativo do direito penal brasileiro, na revisão do Código Penal de 1940.

Esta particular pressão política para a edição de norma específica traduz a questão, amplamente divulgada pela mídia, da exposição da nudez da atriz Carolina Dieckmann, que tornou ainda mais pronun-

<sup>59</sup> Na opinião de especialistas também: “Do exame do direito comparado, impõe-se a necessidade de regulamentação em nosso país da matéria, por, no mínimo, dois aspectos importantes: a proteção dos direitos dos cidadãos e a necessidade de oferecer um nível de proteção adequado nas relações comerciais internacionais. De nada adianta um país europeu oferecer um nível de proteção razoável internamente se as relações de comunicação hoje transcendem fronteiras. O Estado brasileiro deve promover a edição de lei específica, sob pena de perder competitividade nas relações comerciais internacionais” (LIMBERGER, Têmis, “Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão”, In *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações* (SARLET, Ingo Wolfgang, org.), p. 195-225, 2007, p. 196).

ciada a tendência de votação sob clamor público, da tipificação de delitos virtuais (caso do Projeto de Lei n. 2.793/11, que cria o dispositivo do art. 154-A ao Código Penal: “Devassar dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, instalar vulnerabilidades ou obter vantagem ilícita: Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa”). Deve-se, sem dúvida, evitar o *deslimite* da criminalização de tudo, mas também se deve evitar o *sem-limite* do “tudo-pode”. Sabe-se que a questão da segurança jurídica no espaço virtual é de essencial valor para a sua própria auto-preservação. Se não houver proteção do cidadão diante de condutas virtuais atentatórias, corre-se o risco de deixar a anomia da ‘realidade virtual’ prosperar sobre os direitos humanos fundamentais<sup>60</sup>. Não que a ‘legislação comum’ não tenha alcance em ambiente virtual, o que seria um absurdo afirmar, mas que a necessidade de disciplina específica e tipificação direcionada permite melhor adequação da legislação penal à realização de seus fins.

Na perspectiva civil atualmente projetada para a disciplina da matéria (Projeto de Lei n. 2126/11), pode-se destacar no marco civil brasileiro para a *Internet* uma disposição equilibrada e bem ponderada de matérias, referente a deveres e direitos, referente a cultura (acesso à informação, educação e cidadania), referente a política (participação, cidadania e políticas públicas) e, ainda, a responsabilidades (das pessoas físicas, das pessoas jurídicas e do Estado). Assim, no lugar do mero contraste entre liberdade irrestrita

<sup>60</sup> Na perspectiva da legislação no campo da propriedade intelectual, destaca-se: “A violenta expansão da internet vem provocando verdadeiro ambiente caótico para as legislações – tanto nacionais como internacionais, especialmente no que se refere à propriedade intelectual. O fato é que as fronteiras políticas dos países (várias estabelecidas em guerras sangrentas) hoje estão sendo derrubadas pelos navegadores do ciberespaço” (GANDELMAN, *De Gutenberg à Internet*, 2007, p. 188).



e absoluta, o marco civil avança no reconhecimento de que o direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações são vistos como condição para o pleno exercício do direito de acesso à *Internet* (art. 8.º).

O já preliminar reconhecimento de que a regulamentação preenche as tarefas de um marco normativo civil é de fundamental importância para a criação de um ambiente aberto, democrático, livre, plural e seguro. O marco civil da *Internet* procura estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no país, reconhecendo a escala mundial da rede, a necessidade de proteção dos direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais, além da pluralidade e da diversidade que devem imperar nas relações de comunicação e na regulação da liberdade de expressão, a abertura e a colaboração para o processo de compartilhamento da cultura e construção do espaço virtual, além da proteção a valores constitucionais como os da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 2.º).

Por isso, o Projeto de Lei traça os objetivos da disciplina jurídica da matéria, considerando a necessidade de promover o direito de acesso à *Internet* a todos os cidadãos (art. 4.º, inc. I), e, ao mesmo tempo, de promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4.º, inc. II), de promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso (art. 4.º, inc. III), de promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade das aplicações e bases de dados (art. 4.º, inc. IV). Não descarta de alinhar como princípios explícitos, sem deixar de considerar a possibilidade de abranger princípios implícitos: garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição (art. 3.º, inc. I); proteção da privacidade (art. 3.º, inc. II); proteção aos dados pessoais, na forma da lei (art. 3.º, inc. III); preservação e garantia da neutralidade da rede, conforme regulamentação (art. 3.º,

inc. IV); preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas (art. 3.º, inc. V); responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (art. 3.º, inc. VI); preservação da natureza participativa da rede (art. 3.º, inc. VII).

No capítulo II, referente aos direitos e deveres no ambiente virtual, o acesso à *Internet* é considerado “essencial” (art. 7.º, *caput*) ao exercício da cidadania, sabendo-se que todo usuário é considerado, para efeitos do marco normativo, portador de direitos específicos, como os direitos de inviolabilidade e sigilo de suas comunicações pela *Internet*, que apenas poderão ser alvo de investigação por ordem judicial dentro das hipóteses legais (direito de sigilo perante a autoridade), o direito à continuidade do serviço de provimento e acesso à *Internet* (direito de conexão), o direito de qualidade na conexão à *Internet* (direito à qualidade de serviço), o direito a obter informações claras e completas nos contratos de prestação de serviços (o direito à informação contratual), o direito de sigilo perante terceiros ou de não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de *Internet* (direito ao sigilo perante terceiros).

Ademais, fixa-se como regra geral que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *Internet* (art. 10.º), por parte das empresas prestadoras de serviços, conectam-se ao exercício dos direitos dos usuários à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, não se permitindo qualquer tipo de fiscalização por parte das empresas (operando com transmissão, comutação ou roteamento), devendo-se tratar de forma isonômica os conteúdos virtuais, sob pena de sanções civis, criminais e administrativas. Assim, deve-se respeitar o conteúdo, a origem e o destino, dando-se o suporte técnico para a livre circulação de dados. Assim, a espionagem e o policiamento virtuais constituem condutas que desnaturam o perfil da movimentação e do fluxo de dados na *Internet*. Se toda regra geral pode ser vista a partir de uma linguagem



genérica, eis que cabe a exceção apenas nos casos indicados expressamente pela lei e nas hipóteses excepcionais em que caiba referir à lógica do controle (autorização judicial), inclusive para efeitos de produção de provas judiciais.

Já no plano da regulamentação do “conteúdo virtual”, isenta-se o provedor de conexão dos danos decorrentes da exposição de conteúdo, cabendo voltar-se o onerado ou prejudicado contra os específicos causadores dos danos que possam ser civil, administrativa ou criminalmente apurados (art. 14.º). Ao fazê-lo, cria um mecanismo que evita o controle e a censura prévios, na medida em que não seria razoável imaginar uma censura antecipada de conteúdos ou ações, sem que lesões efetivas tivessem se dado, quando a responsabilidade é da pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente pelo ato virtual atentatório de um direito, algo que somente pode ser apurado através de processo judicial. Porém, se a regra mais ampla é a da não responsabilidade do provedor, após ordem judicial específica, clara e bem determinada de bloqueio de conteúdo identificado, o dever de cumprir determinação judicial segue a necessidade de execução da medida, sob pena de ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 15.º).

Mas, no marco civil, não se considera a *Internet* apenas uma questão de interesse privado, na medida de relações particulares, mas se considera o papel mais amplo da *Internet*, que convoca o Estado a exercer um protagonismo não policaresco, e nem controlador, mas um papel de proteção do espaço público virtual de essencial contribuição<sup>61</sup>. Por isso, no marco civil, o papel do Estado não se

<sup>61</sup> “O funcionamento da internet não é uma questão meramente privada: é uma forma extrema de globalização, com efeitos políticos e sociais que envolvem a ordem pública e a necessidade de regulamentações. Não se trata de auspiciar intervenções que causem distorções, mas sim intervenções de tipo institucional que tendam a resguardar a privacidade, o consumo, a moral, o tratamento igualitário e não discriminatório” (LORENZETTI, Ricardo Luis, “Informática, cyberlaw, e-commerce”, In *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*, (DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão, coords.), ps. 465-508, 2005, p. 469).

resume a ser o papel do Juiz. Também, incumbe ao Estado, através de políticas públicas, um papel de atuação, em todos os níveis da federação, de promover e desenvolver para a *Internet* (art. 19.º, *caput* e incisos): mecanismos de governança transparentes, colaborativos e democráticos, com a participação dos vários setores da sociedade; promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e níveis da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos; promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes níveis federativos e diversos setores da sociedade; adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres; publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada; otimização da infra-estrutura das redes, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação das aplicações de *Internet*, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa; desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da *Internet*; promoção da cultura e da cidadania; prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso.

Considerando ainda os grandes impactos culturais da disseminação e alcance da rede, a permanência dos conteúdos virtuais, a extensão dos potenciais contidos na informação rápida e acessível, a formação digital das novas gerações usuárias dos sistemas virtuais e eletrônicos, compreende-se porque o Projeto de lei antecipa-se e traça contornos à responsabilidade do Estado no plano educacional. Por isso, o art. 21.º do Projeto de Lei ainda procura identificar a necessidade da educação (para a cidadania e em direitos humanos) se realizar através da capacitação, em todos os níveis de ensino, para o uso seguro, consciente e responsável da *Internet*, considerada inclusive um potente instrumento para a realização e exercício da cidadania, de cultura e de desenvolvimento tecnológico. Portanto, o marco civil trata de compatibilizar o uso da *Internet* com finalidades



cidadãs e democráticas, inclusivas e participativas, tornando o abuso uma responsabilidade sob controle das autoridades, fazendo da ‘impunidade virtual’ não uma decorrência da anomia virtual, mas um problema de realização e efetivação da justiça.

## Conclusões

A revolução cibernética ainda não é uma revolução antropológica. Essa percepção retém a ideia de que os limites virtuais avançaram sobre as fronteiras territoriais, mas que as ‘velhas questões’ relativas ao trato das ‘coisas humanas’ ainda engatinha. Se a revolução cibernética é um grande passo da técnica – e o que a técnica tem de melhor a oferecer é uma facilitação do processo de interatividade, aproximação e eliminação de barreiras – não pode ser interpretada sem restrições, pois como tudo que é da ordem do instrumento, seu uso é ambíguo. Se a técnica é capaz de criar novas dinâmicas e novas incisões sobre a realidade, deve-se ressaltar que não é de se desprezar que esteja redefinindo nossas formas de interação, e até mesmo nossa própria condição. Exatamente por isso, é de fundamental importância a aproximação da análise crítica da técnica ao campo de estudos do *direito digital*, considerando sua já sedimentada tradição investigativa.

Na perspectiva assumida por este estudo, estes desafios são traduzidos a partir da identificação de um conflito entre a liberdade e a responsabilidade; aquela, propalada e divulgada com ‘plenos poderes digitais’, ao alcance dos novos ‘pulmões cibernéticos’, capazes de ecoar na rede entre milhares, e esta, por sua vez, ambientada na ideia de deveres e limites ao exercício da desenfreada forma como se afirma o espaço virtual. Na aproximação do tema, distinguem-se quatro percepções:

a.) uma primeira percepção é aquela que identifica os impactos da tecnologia sobre a dimensão do direito;

b.) uma segunda percepção é aquela que destaca o problema da ressignificação da liberdade na rede, de uma liberdade desvinculada da responsabilidade;

c.) uma terceira percepção decorre do fato de que sem a consciência de uma educação para a cidadania, para a preservação do direito e da liberdade, e sem a formação adequada para o exercício dos direitos humanos, na interface entre *ego* e *alter*, fica difícil pensar num uso cidadão e responsável do espaço virtual;

d.) a quarta percepção é aquela que identifica uma macro-tarefa, inclusive em termos regulamentares, para o direito no espaço virtual.

Assim, de um lado, se a liberdade de informação e de comunicação são decisivas para a 'sociedade digito-cêntrica', não se podem tomar o direito-dever de informar, e muito menos a liberdade de expressão como desmesuras do exercício da liberdade. Se a liberdade se desloca da responsabilidade, no espaço virtual, ainda assim, não se pode entender que a dispersão caótica do *cyber-universe* autorize, com todas as dificuldades operacionais que se conhecem, um convívio tão complexamente aberto e exposto a infrações, a violações e a lesões a direitos, sob a pretensa feição de se defenderem os espaços da comunicação.

Os desafios para a cultura dos direitos humanos é, nesta dimensão, imenso. A legislação projetada dá conta de lidar com uma parte destes fenômenos, mas não dá conta de fazê-lo até a próxima guinada virtual. A soma de tarefas para a proteção da 'integridade virtual' da dignidade da pessoa humana depende de inúmeras iniciativas para que se possa diluir o 'efeito festim' das primeiras décadas da *Internet*. Percebe-se, de modo cada vez mais nítido, que direito, liberdade e *cyber-espaço* não são líquidos imiscíveis. Assim, a disciplina, a fiscalização, o controle assegurado, a posse de direitos e deveres bem definidos, amplia a sensação de *segurança virtual*, pois os procedimentos administrativos, legais e processuais, preventivos e punitivos, passam a se abrir mais claramente para o tratamento das consequências às infrações e desvios de conduta. Esses esforços não



devem caminhar em dissintonia com os esforços de formação em direitos humanos, estimulando-se, de outra forma, o uso adequado e cidadão da rede, quando o tema da 'educação em direitos humanos' e o tema da 'cidadania virtual' passam a caminhar em conjunto.

Novas fronteiras e novos desafios não podem atropelar as tarefas de preservação da dignidade da pessoa humana. De um lado, ignorar a realidade virtual como questão de relevo para o desenvolvimento das normativas jurídicas, em destaque o Marco Civil da Internet, seria deixar em aberto um capítulo central, porque estrutural, das novas conformações do convívio social e dos fluxos de interação civil e comercial, vigentes em nossos tempos. De outro lado, ignorar que a liberdade confronta-se com a responsabilidade, ainda que mediada pelas novas tecnologias, é renovar o pacto secular, inaugurado pela filosofia grega, de pensar os desafios dos tempos, em conexão com as mais reais necessidades humanas. Assim, que o virtual não esconda o real, mas seja capaz de tornar possível a formação de uma realidade moral redimensionada, e, neste sentido, valorada a partir da preocupação mais hodierna com a dignidade humana. Assim, se o direito tem sua tarefa de escudo à liberdade, de parceiro da fraternidade, de indutor da igualdade, e de lanceiro da solidariedade, que esta tarefa se cumpra também nesta dimensão; nisto vão longos desafios, na história do presente, e na história do futuro.

## Bibliografia

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação: Estudos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos: ensaios de Teoria Crítica e Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

- \_\_\_\_\_. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- BRANT, Leonardo (org.). *Diversidade cultural*. Globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas. Volume 1. São Paulo: Escrituras Editora: Instituto Pensarte, 2005.
- CAMPOS, Diogo Leite de. *As relações de associação: o direito sem direitos*. Lisboa: Almedina, 2011.
- \_\_\_\_\_. A capacidade sucessória do nascituro (ou a crise do positivismo legalista), *Separata Pessoa Humana e Direito*, Lisboa, Almedina, ps. 47-54, 2009.
- \_\_\_\_\_. O direito em nós, *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Set./Dez., p. 555-573, 2008.
- CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do incentivo à cultura*. São Paulo: Manole, 2002.
- \_\_\_\_\_. Medidas vitoriosas e desafios da cultura, in *Folha de São Paulo*, Tendências de Debates, 29 de fevereiro de 2012, São Paulo, A3.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CUNHA, Juliana. Eu persigo, tu persegues, nós perseguimos, *Folha de São Paulo*, Terça-feira, Caderno E, São Paulo, 11 de setembro de 2012, ps. 04 e 05.
- DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão (coords.). *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*. Vol. I. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- \_\_\_\_\_. (coords.). *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, Responsabilidade sem culpa, culpa sem responsabilidade na sociedade tecnológica, in *Impasses e aporias do direito contemporâneo: estudos em homenagem a José Eduardo Faria*, São Paulo, Saraiva, ps. 135-153, 2011.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Editora Fiuza, 2009.



- GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet*. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Record, 2007.
- GÓMEZ, Maria Nélida González de; LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro de (orgs.). *Informação e democracia: a reflexão contemporânea da ética e da política*. Brasília: Distrito Federal: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Racionalidade e comunicação*. Tradução de Paulo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2002.
- LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Sistema e estrutura no direito*. Volume 3. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MARTINEZ, André. *Democracia Audiovisual: uma proposta de articulação regional para o desenvolvimento*. Volume 2. São Paulo: Escrituras Editora; Instituto Pensarte, 2005.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PEREIRA, Heloisa Prates. *Tradição e cibercultura: a cultura gaúcha no ciberespaço*. Mestrado em Comunicação e Semiótica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2008.
- PEREIRA, Vinicius Andrade. *Estendendo McLuhan: da aldeia à teia global*. Comunicação, memória e tecnologia. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- PEREIRA JÚNIOR, Álvaro, Nova mídia x velha mídia, *Folha de São Paulo*, São Paulo, E 14, 21 de janeiro de 2012.
- RIBEIRO, Weslley Carlos, Os princípios constitucionais como substrato material da dignidade humana, in *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, Ano 11, n. 02, ps. 227-247, Ago./Dez. 2011.

SAFATLE, Vladimir, A volta do parafuso, *Folha de São Paulo*, Caderno Ilustríssima, São Paulo, ps. 6 e 7, 22 de Janeiro de 2012.

SALGADO, Gilberto Barbosa. Esfera pública midiática na América Latina: uma interpretação com as categorias habermasianas, in *Teoria Crítica no Século XXI* (SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia, orgs.), São Paulo: AnnaBlume, ps. 213-230, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SVALOV, Bárbara, O direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade, in *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais* (GOZZO, Débora, coord.), São Paulo, Saraiva, ps. 57-74, 2011.

## Sites recomendados

<http://umic.pt>

<http://apdi.pt>

<http://www.ceddhc.pb.gov.br>

<http://www.dhnet.org.br>

<http://mndh.org.br>

<http://www.criancamaissegura.com.br>

<http://www.safernet.org.br>

<http://denuncia.pf.gov.br>